



Número do Processo: 83/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PERMUTAR PARTE DE ÁREA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL POR ÁREA PARTICULAR. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PERMUTAR PARTE DE ÁREA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL POR ÁREA PARTICULAR, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

Segundo a justificativa da propositura, “[...] a permuta beneficiará a coletividade e o desenvolvimento do Município de Anápolis, com a integração das quadras 08 e 09 do Loteamento do Setor Bougainville, alcançando o interesse público”.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas,



autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI.

Em cumprimento a esse mandamento, foi editada a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública. Indo direto ao ponto que nos importa nesta análise, o *caput* do seu artigo 17 determina que a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação.

Por sua vez, o inciso I do dispositivo citado no parágrafo anterior dispõe que, em se tratado de imóveis, essa alienação dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

Todavia, conforme a alínea “c” do mesmo inciso (e inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93), a licitação é dispensada no caso de permuta por outro imóvel que seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia

Recapitulando, a permuta do bem imóvel objeto da proposição aqui discutida deve atender aos seguintes requisitos: 1º (primeiro), interesse público devidamente justificado; 2º (segundo), avaliação prévia dos bens; 3º (terceiro), autorização legislativa. A licitação, conforme acima demonstrado é dispensada por expressa previsão legal.

---

Tendo em vista que o projeto observa estes requisitos, além de não afrontar qualquer outro preceito ou princípio do nosso ordenamento jurídico, ele é materialmente constitucional e legal. Sendo assim, não há óbice para a continuidade do estudo.



## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>1</sup>. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual. Por outro lado, o inciso I do artigo 30 da Carta Magna estabelece que os Municípios podem legislar sobre matérias de interesse local.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 11, inciso XI, preceitua que cabe privativamente ao Município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos. No mesmo sentido, o seu artigo 20, inciso IX, determina que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre os assuntos de competência do Município e especialmente autorizar a alienação de bens imóveis.

Destarte, na propositura inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando o ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

## 2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Complementar, é correta, pois o inciso X do § único do art. 49 desse Diploma Legal aduz que a alienação de bens imóveis deve ser regulada por meio dessa espécie legislativa.





Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das proposições de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação (artigo 97).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar aqui discutido.

É o parecer.

Anápolis, 07 de junho de 2022.

Vereador(a) Relator(a)